

ENUNCIADO INTERPRETATIVO Nº 03, DE 08 DE ABRIL DE 2020

ENUNCIADO INTERPRETATIVO. EPIDEMIA. COVID19 (NOVO CORONAVÍRUS). ESTADO DE CALAMIDADE. DECRETO Nº 55.154, DE 1º DE ABRIL DE 2020. ATIVIDADES ESSENCIAIS. INTERPRETAÇÃO. CONCEITO. ENQUADRAMENTO. SERVIÇOS DE CONSULTÓRIOS E CLÍNICAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS, DE FISIOTERAPIA, PSICOLOGIA E FONOAUDIOLOGIA, E OS SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM E OS SERVIÇOS DE ÓTICAS E DE LABORATÓRIOS ÓTICOS.

1. O rol constante do § 1º do art. 17 do Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, é exemplificativo, de modo que o enquadramento de serviços e atividades como essenciais depende de interpretação sistemática e adequada das normas constantes do referido Decreto, em especial do caput e parágrafos do art. 17.

2. São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas durante o período excepcional de restrições decorrente das medidas de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

3. São, também, consideradas essenciais as atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços essenciais.

4. **Os serviços de consultórios e clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia, psicologia e fonoaudiologia, assim como os serviços de diagnóstico por imagem e os serviços de óticas e de laboratórios óticos são atividades de assistência à saúde e, como tal, devem ser considerados essenciais, nos termos do art. 17 do Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, dado que indispensáveis às necessidades inadiáveis da comunidade.**

5. Competência dos Municípios para dispor sobre a forma de funcionamento dos serviços **de consultórios e clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia, psicologia e fonoaudiologia, assim como os serviços de diagnóstico por imagem e os serviços de óticas e de laboratórios óticos**, vedado o fechamento total dos referidos estabelecimentos, mas permitidas restrições de horários, número de clientes, forma de atendimento, mesmo que exclusivamente por hora marcada, bem como regras de higiene e redução de público e de empregados, observadas, em qualquer caso, as normas cogentes constantes do Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, em especial as do art. 4º.

Porto Alegre, 08 de abril de 2020.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.